



**RESOLUÇÃO Nº 04/2018 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU, MINAS GERAIS**

TÍTULO I	7
DA CÂMARA MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I	7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II	8
DA SEDE DA CÂMARA.....	8
CAPÍTULO III	8
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE- PREFEITO	8
CAPÍTULO IV	9
DA ELEIÇÃO DA MESA	9
CAPÍTULO V	10
DA COMPOSIÇÃO DA MESA	10
CAPÍTULO VI	11
DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DA MESA	11
CAPÍTULO VII	12
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA.....	12
CAPÍTULO VIII	17
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA.....	17
TÍTULO II DOS VEREADORES.....	18
CAPÍTULO I	18
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
CAPÍTULO II	18



DIREITOS E DEVERES	18
CAPÍTULO III	20
DAS VAGAS E DAS LICENÇAS	20
CAPÍTULO IV	22
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	22
CAPÍTULO V	22
DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS	22
Seção II	23
Dos Blocos Parlamentares.....	23
Seção III	24
Da Maioria e da Minoria	24
CAPÍTULO VI	24
DA POLÍCIA INTERNA DA CÂMARA.....	24
CAPÍTULO VII	25
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	25
TÍTULO III	25
DAS COMISSÕES	25
CAPÍTULO I	25
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
CAPÍTULO II	27
DAS COMISSÕES PERMANENTES	27
CAPÍTULO III	27
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	27
CAPÍTULO IV	28
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	28
CAPÍTULO V	30



DAS VAGAS NAS COMISSÕES	30
CAPÍTULO VI	30
DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES.....	30
CAPÍTULO VII	31
DOS PARECERES, VOTOS E PRAZOS.....	31
TÍTULO IV.....	33
DA SESSÃO LEGISLATIVA	33
TÍTULO V.....	33
DAS REUNIÕES DA CÂMARA	33
Subseção I.....	38
Subseção II.....	38
Subseção Única	38
Dos Assuntos de Interesse Público e Demais Atos Finais	38
CAPÍTULO III	39
Seção II	39
TÍTULO VI.....	42
CAPÍTULO III	44
CAPÍTULO IV	48
CAPÍTULO V	49
DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA.....	49
CAPÍTULO VI	50
DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR	50
CAPÍTULO VII	50
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS	50
CAPÍTULO VIII	52
DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI.....	52



CAPÍTULO IX	53
DO SUBSTITUTIVO E DA EMENDA	53
CAPÍTULO X	54
DO REQUERIMENTO.....	54
Seção I	54
Disposições Gerais.....	54
Seção II	54
Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente	54
Seção III	55
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário.....	55
CAPÍTULO XI	56
DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO	56
Seção I	56
Disposições Gerais.....	56
Seção II	57
Das Indicações.....	57
Seção III	57
Da Representação	57
Seção IV	58
Da Moção	58
CAPÍTULO XII	58
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO.....	58
CAPÍTULO XIII	59
DOS PROJETOS DE LEI DE CODIFICAÇÃO.....	59
TÍTULO VII.....	60
DAS DELIBERAÇÕES.....	60



CAPÍTULO I	60
DA DISCUSSÃO	60
Seção I	60
Disposições Gerais.....	60
Seção II	61
Do Adiamento da Discussão.....	61
CAPÍTULO II	62
DA VOTAÇÃO.....	62
Seção I	62
Disposições Gerais.....	62
Seção II	64
Do Encaminhamento de Votação.....	64
Seção III	64
Do Adiamento de Votação	64
Seção IV	64
Da Verificação de Votação	64
CAPÍTULO III	65
DA REDAÇÃO FINAL.....	65
CAPÍTULO IV	65
DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS.....	65
TÍTULO VIII.....	65
DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	66
TÍTULO IX.....	66
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.....	66
TÍTULO X.....	66
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	66



TÍTULO XI	67
DISPOSIÇÕES FINAIS	67
ANEXO I	68
ANEXO II	69



RESOLUÇÃO CM Nº 04/2018

Dispõe sobre a Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e parágrafo único do artigo 153 da Resolução nº 18, de 2002, **promulgo** a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Carmo do Cajuru é o órgão legislativo do Município e se comporá de tantos Vereadores quantos forem determinados pela Lei Orgânica do Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas, mas exerce, cumulativamente, funções de fiscalização, julgamento e assessoramento, e, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em elaborar e votar leis, resoluções e decretos legislativos referentes a todos os assuntos de competência do Município e do seu peculiar interesse.

§ 2º. A função fiscalizadora é de caráter político-administrativo e se exerce sobre todos os órgãos da administração direta, indireta, fundações públicas, autarquias, sociedades de economia mista e sobre os agentes dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

§ 3º. A função julgadora consiste na investigação e julgamento dos agentes políticos municipais, na forma da lei.

§ 4º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações e pedidos de providências.



§ 5º. A função administrativa restringe-se à organização interna da Câmara Municipal, em tudo que diz respeito à sua estrutura organizacional, ao quadro de pessoal, à direção dos serviços auxiliares, e principalmente quanto à elaboração de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Carmo do Cajuru, à Avenida José Marra da Silva, nº 175, centro, onde realizará suas sessões.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO

Seção I

Da Instalação da Legislatura

Art. 4º. No início de cada legislatura a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, para dar posse aos Vereadores, eleger a sua Mesa Diretora e, ato contínuo, empossar o Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 5º. O Vereador eleito ou o partido a que pertença entregará na Secretaria da Câmara, até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do seu nome parlamentar e da sua legenda partidária.

Parágrafo único. Após a diplomação do Vereador, e antes da posse, o parlamentar deverá apresentar a relação dos seguintes documentos na Secretaria da Câmara:

I – documento de identidade;

II – cadastro de pessoa física (CPF);

III – Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

IV – comprovante de endereço;

V – certidão de casamento ou comprovante de união estável se for o caso;

VI – documentos dos dependentes legais.



Seção II

Da Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 6º. A posse dos Vereadores, a eleição e posse dos membros da Mesa Diretora realizar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene, às 18:00 (dezoito) horas, sob a presidência do Vereador mais idoso, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. O Presidente da sessão convidará um dos eleitos para exercer a função de Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º. Verificada a autenticidade dos Diplomas, o Presidente convidará todos os Vereadores para proferirem o seguinte juramento: **"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições e as Leis e, sob a proteção de Deus, trabalhar pelo engrandecimento do Município de Carmo do Cajuru"**.

§ 3º. A assinatura aposta na ata ou termo, completa o compromisso.

§ 4º. Não se investirá no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental.

Art. 7º. Imediatamente após a posse os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora e, ato contínuo, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º. Depois de eleita a Mesa, o Presidente da sessão a empossará, declarando instalada a Câmara, encerrando os trabalhos da reunião preparatória, cessando com este ato o seu desempenho legal.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão preparatória deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º. O Presidente da Câmara fará publicar, no local de costume a relação dos Vereadores empossados, republicando-a sempre que ocorrer modificação.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO DA MESA



Art. 8º. A Eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento de vaga nela registrada, far-se-á por escrutínio aberto, observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada, para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - votação aberta, individual e nominal dos membros da Câmara, mediante consulta pelo Presidente;

III - anotação dos votos e verificação do resultado da votação pelo Secretário da Mesa;

IV - realização do segundo escrutínio se não atendido o *quorum* estabelecido no inciso I, decidindo-se a eleição por maioria simples;

V - em caso de empate considerar-se-á eleita a chapa cujo presidente for mais idoso;

VI - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

VII - posse dos eleitos.

§ 1º. A eleição dar-se-á por chapa completa, registrada na Secretaria da Câmara, com antecedência de, no mínimo, 01 (um) dia útil antes da data designada para a eleição, vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

§ 2º. Nenhum candidato poderá se inscrever em mais de uma chapa.

Art. 9º. O mandato para membro da Mesa Diretora da Câmara é de 01 (um) ano, permitida a reeleição, somente uma vez, para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 10. A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 11. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, ressalvado, em qualquer caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 12. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 14. Tomarão assento à Mesa Diretora da Câmara, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário.



§ 1º. O Presidente da Câmara convidará um Vereador para exercer a função de Secretário, na eventual ausência dos titulares.

§ 2º. A critério do Presidente, poderão, ainda, compor a Mesa assessores ou servidores do Poder Legislativo.

§ 3º. Não se achando presentes os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 15. A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara privativamente:

I - propor ao Plenário projetos de Resoluções que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e das legislações aplicáveis a matéria;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos ao afastamento do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Executivo Municipal, até o dia 30 (trinta) de agosto de cada exercício financeiro, após a aprovação do Plenário a Proposta Orçamentária da Casa, para ser incluída no Orçamento Geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação do plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora;

V - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação vigente, sendo assegurada ampla defesa;

VI - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado, dos Município e do Distrito Federal;

VII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos e publicá-las na forma a lei, no mínimo uma vez;

VIII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias ou comemorativas;

IX - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;



- X** - assinar, o Presidente e o 1º Secretário, as resoluções, portarias, decretos legislativos e outros atos administrativos;
- XI** - deliberar junto com o plenário sobre a realização de sessões solenes fora das dependências do Salão Nobre ou das dependências da Câmara Municipal;
- XII** - solicitar para a abertura de créditos adicionais, suplementares e créditos especiais, na forma da legislação em vigor;
- XIII** - promulgar as emendas da Lei Orgânica Municipal;
- XIV** - representar, junto ao Poder Executivo Municipal sobre a necessidade de economia interna;
- XV** - contratar pessoal e serviço, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- XVI** - propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara;
- XVII** - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, sendo posteriormente encaminhados ao Executivo Municipal, bem como, encaminhar até o dia 20 de janeiro do exercício subsequente as contas do exercício anterior, para serem inseridas nas contas gerais do Município;
- XVIII** - devolver a Tesouraria do Município o saldo existente no último dia útil do exercício financeiro;
- XIX** - autorizar despesas para as quais a lei dispense licitação, tomada de preço e concorrências públicas;
- XX** - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara, interpretar conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos;
- XXI** - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Seção I

Do Presidente

Art. 17. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 18. Compete ao Presidente:



I - como chefe do Poder Legislativo:

- a) representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- b) deferir o compromisso e dar posse a Vereador;
- c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- d) promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;
- e) promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
- f) encaminhar ao Prefeito as disposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
- g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afeitos à Câmara;
- h) prestar contas, anualmente, de sua administração;
- i) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro da previsão orçamentária;
- j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- l) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;
- m) declarar a extinção do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;
- n) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesa realizadas no mês anterior;
- o) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- p) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- q) solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- r) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- s) expedir ordens relativas à administração dos serviços internos da Câmara;
- t) solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para a contratação de assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que hajam recursos para atender às despesas;
- u) assinar, inclusive de forma eletrônica, em conjunto com o Primeiro Secretário, ordens de pagamento da Câmara;



v) assinar a correspondência da Câmara dirigida aos Poderes da União, do Estado e do Município, que se corresponderá por meio de ofícios.

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões;

b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento dos Vereadores;

c) abrir, presidir e encerrar a reunião;

d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e este Regimento Interno;

e) suspender ou encerrar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;

f) mandar ler a ata e assiná-la, depois de aprovada;

g) mandar ler o expediente;

h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

i) prorrogar o prazo do orador inscrito ou cassar-lhe a palavra;

j) advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

l) ordenar a confecção de avulsos;

m) estabelecer o objeto de discussão e o ponto sobre o qual deve recair a votação;

n) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

o) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;

p) mandar proceder à chamada dos Vereadores e à leitura da Ordem do Dia seguinte;

q) decidir as questões de ordem;

r) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimentos dos titulares;

s) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

t) deferir ou indeferir o pedido de uso da palavra na Tribuna Livre;

u) executar outras atribuições correlatas.

III - quanto às proposições:

a) distribuir proposições e documentos às Comissões;

b) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação;



- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada da proposição, nos termos regimentais;
- d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de Projeto de sua iniciativa com o prazo de apreciação fixado em lei;
- e) determinar o arquivamento ou retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;
- f) recusar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara;
- l) determinar a redação final das proposições.

IV - quanto às comissões:

- a) nomear as Comissões Permanentes e Temporárias;
- b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das comissões;
- c) decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões;
- d) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V - quanto às publicações:

- a) fazer publicar as leis, resoluções, decretos legislativos e atos legislativos;
- b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma deste Regimento Interno.

Art. 19. O Presidente da Câmara votará nas eleições da Mesa, nas votações em que se exige quórum de 2/3 (dois terços) e de maioria absoluta, e nos casos de empate, quando seu voto é de qualidade.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 20. Ao Vice-Presidente compete:



I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo Único. Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Seção III

Do Primeiro e do Segundo Secretários

Art. 21. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder à leitura ou mandar ler a Ata e a matéria do Expediente;

III - assinar, depois do Presidente, Proposições de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e Atas da Câmara;

IV - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reuniões;

V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;

VI - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VIII - fornecer à Secretaria da Casa para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião;

IX - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

X - assinar, inclusive de forma eletrônica, em conjunto com o Presidente, ordens de pagamento da Câmara.

Art. 22. Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário em caso de falta, ausência ou impedimento, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções.



Art. 23. Os Secretários substituem, na ordem de sua enumeração, o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção de trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo Único. Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO VIII

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 24. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que foi lido em Sessão.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total dos membros da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo a função de Presidente.

Art. 25. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do seu cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 1º. O Processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente por um dos membros da Câmara, e deverá conter, obrigatoriamente, na instrução, a ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas, cabendo ao Plenário deliberar por maioria absoluta, preliminarmente, sobre o recebimento da representação.

§ 2º. Acolhido pelo Plenário, o mesmo será transformada em projeto de Resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entrando na ordem do dia na Sessão imediatamente subsequente.

§ 3º. Aprovado o projeto de Resolução, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, que farão parte da Comissão Temporária Processante, que se reunirão dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob a presidência do mais idoso, para fazer análise, colher as informações devidas ao acusando, sua respectiva defesa e exarar seu parecer.



§ 4º. Da Comissão não farão parte o(s) acusado(s) e o(s) denunciante(s).

§ 5º. A Comissão de que trata o parágrafo terceiro, terá o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para emitir e dar seu parecer sobre o Processo e enviará a decisão ao Plenário, que se manifestará dentro de 05 (cinco) dias.

Art. 26. O denunciado será afastado de seu cargo, enquanto estiver em trâmite o processo, e será substituído por seu suplente e, se for absolvido, será reintegrado às suas funções normais.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 28. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos limites da lei.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES

Art. 29. São direitos do Vereador:

I - tomar parte em reunião da Câmara;

II - apresentar proposições, discuti-las e votá-las;

III - votar e ser votado;

IV – solicitar, após aprovação do Plenário, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 1, de 2022).

V - fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento Interno;



VI - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;

VII - requisitar, após aprovação do Plenário, qualquer documento da Municipalidade, e manusear todo e qualquer livro ou documento da Prefeitura ou da Câmara, exceto aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município; *(Redação dada pela Resolução nº 1, de 2022).*

VIII - utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício do seu mandato;

X - convocar reunião extraordinária, solene ou especial, na forma deste Regimento;

XI - solicitar licença, por tempo determinado.

Art. 30. São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - comparecer às reuniões adequadamente trajado.

Art. 31. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada;



- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades indicadas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III DAS VAGAS E DAS LICENÇAS

Art. 32. As vagas, na Câmara, verificam-se:

- I - por morte ou extinção do mandato;
- II - por renúncia;
- III - por perda ou cassação do mandato.

Art. 33. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- II - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;
- III - quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou Prefeito Municipal, poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial.

Art. 34. A renúncia de mandato, dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma reconhecida, produzindo seus efeitos somente depois de lido no Expediente e publicado independentemente de aprovação da Câmara.

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 31 deste Regimento;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;



IV - que deixar de comparecer a 03 (três) sessões extraordinárias intercaladas, salvo se regimentalmente licenciado;

V - que perder os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;

X - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, VIII e X deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. O disposto no item IV, não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 36. Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - pela suspensão dos direitos políticos;

II - pela decretação judicial de prisão preventiva;

III - pela prisão em flagrante delito;

Art. 37. O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, instruído o requerimento com atestado médico;

II - em face de licença à gestante;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político;

IV - para tratar de interesses particulares por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do prazo assinado para a licença;

V - para desempenhar função de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, III e V, poderá o Vereador assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.



§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício:

a) o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

b) o Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovado pelo plenário.

§ 3º. A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal.

§ 4º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 5º. Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar, durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 38. A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário do exercício do mandato, devendo a convocação ser feita pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o fim do mandato.

§ 3º. Em caso de licença do Vereador, para tratamento de saúde ou para tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS

Seção I



Disposições Gerais

Art. 39. Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de um mesma representação partidária.

Art. 40. Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º. Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.

§ 2º. Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, na primeira reunião da Sessão Legislativa Ordinária, o nome do seu Líder.

§ 3º. Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5º. Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder e Vice-Líder, exceto o Presidente.

§ 6º. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 41. No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

Art. 42. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - indicar candidatos da Bancada Partidária ou Edilidade para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;

II - indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas comissões da Câmara.

Art. 43. A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 44. É facultado ao Líder, em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a 05 (cinco) minutos para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou outro orador da tribuna.

Parágrafo Único. Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou qualquer de seus liderados.

Seção II Dos Blocos Parlamentares

Art. 45. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco,



devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

Seção III Da Maioria e da Minoria

Art. 46. As representações de duas ou mais Bancadas poderão constituir Liderança comum, sem prejuízo das funções dos respectivos Líderes, para formar a maioria ou a minoria parlamentar.

Art. 47. Constituída a Maioria por uma Bancada ou Bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada a Minoria.

Parágrafo Único. As lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

CAPÍTULO VI DA POLÍCIA INTERNA DA CÂMARA

Art. 48. O policiamento do prédio da Câmara e de suas dependências, compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 49. Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio e mantenha postura adequada, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

§ 1º. Fica proibido fumar e consumir bebidas alcólicas no recinto da Câmara Municipal.

§ 2º. A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 50. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal, a qualquer cidadão, inclusive Vereador.



§ 1º. Cabe à Mesa fazer cumprir as disposições do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º. A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 51. É vedado ao Vereador, usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 52. Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que mereça repressão, a Mesa conhecendo o fato, leva-o a julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reunião convocada nos termos deste Regimento.

Art. 53. Será preso em flagrante, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 54. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, com antecedência mínima de 06 (seis) meses do término da mesma.

Art. 55. No caso de não fixação dos subsídios dos Agentes Políticos, tanto do Executivo ou Legislativo, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura.

TÍTULO III DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. As Comissões são órgãos técnicos, constituídas por três vereadores efetivos e um suplente, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a proceder a estudos,



emitir pareceres especializados, realizar investigações, processar e julgar os agentes políticos e representar o Legislativo.

Art. 57. As Comissões da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru são Permanentes e Temporárias.

§ 1º. As Comissões Permanentes são as que subsistem através das legislaturas;

§ 2º. As Comissões Temporárias são as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, após o cumprimento de cada missão, atingindo o fim para o qual foram instituídas.

§ 3º. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar a condução coercitiva de pessoas que devam prestar depoimento na Câmara.

§ 5º. O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões, quanto ao mérito, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição.

Art. 58. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e membros e deliberar sobre os dias de reunião.

Art. 59. Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados livremente pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes das Bancadas, observada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Art. 60. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, são constituídas de três membros efetivos e um suplente.

§ 1º. Haverá um suplente em cada Comissão Permanente.

§ 2º. O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas e impedimentos.



Art. 61. Ao término de cada sessão legislativa, o Presidente nomeará dentre os seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares da Câmara que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa, constituída de 03 (três) membros, será presidida pelo Vereador eleito entre seus membros e reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 3º. **Todos os trabalhos das Comissões Permanentes devem ser gravados e transmitidos via rede mundial de computadores (internet).** (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 2, de 2020).

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 62. Durante a sessão legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I - de Legislação, Justiça e Redação;

II - de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas;

III - de Serviços e Assuntos Públicos Municipais.

§ 1º. A nomeação das Comissões Permanentes far-se-á na primeira reunião da Câmara após a instalação da Sessão Legislativa.

§ 2º. Enquanto não nomeadas, as Comissões Permanentes serão substituídas por Comissões Especiais, designadas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63. As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame e o exercício, no domínio de sua competência, de fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.



§ 1º. A fiscalização dos atos do Poder Executivo e dos órgãos da Administração Indireta será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão.

§ 2º. O Presidente da Comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara, para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que forem julgadas convenientes.

Art. 64. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

Art. 65. Compete à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, observado o Título IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 66. Compete à Comissão de Serviços e Assuntos Públicos Municipais a fiscalização dos serviços públicos afetos ao Município, manifestando-se sobre toda matéria que envolve interesses relativos à Ordem Social e Econômica, da Lei Orgânica Municipal, bem como matérias que envolvam segurança pública.

Parágrafo Único. Compete ainda à Comissão de Serviços e Assuntos Públicos Municipais a fiscalização das construções de obras públicas.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 67. Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, poderão ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidades específicas e duração pré-determinada.

§ 1º. As Comissões Temporárias serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a pedido, por escrito, do vereador.

§ 2º. No caso do pedido ser apresentado por vereador, na forma como exposta no § 1º, terá o Presidente o prazo de 48 h (quarenta e oito horas) contados da apresentação do pedido, para decidir sobre a nomeação da Comissão.

§ 3º. Em caso de indeferimento do pedido, caberá recurso, por escrito, dirigido a Mesa Diretora, que o distribuirá ao Plenário para deliberação sobre a criação da Comissão na reunião ordinária seguinte a apresentação do recurso, devendo a decisão ser tomada por maioria simples.



§ 4º. O prazo para interposição do recurso a que se refere o § 3º, será de até 48 h (quarenta e oito horas), contados da ciência do vereador do indeferimento de seu pedido.

§ 5º. Os membros das Comissões Temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara, os quais elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 68. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação;

IV - Processantes.

Art. 69. As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I - veto à Proposição de Leis;

II - processo de perda de mandato de Vereador;

III - concessão de Título Honorário;

IV - matéria, que por sua abrangência, relevância e urgência deva ser apreciada por uma só Comissão.

Parágrafo Único. As Comissões Especiais são constituídas também, para tomar as Contas do Prefeito, quando não apresentados em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse público.

Art. 70. As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando-se, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica.

Art. 71. A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único. Quando a Comissão se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios serão, preferencialmente, escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 72. A Comissão Processante adotará o procedimento da legislação federal pertinente.



CAPÍTULO V DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 73. Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

§ 1º. A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada nomeará novo membro para a Comissão.

CAPÍTULO VI DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 74. Ao Presidente da Comissão, compete:

- I** - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II** - submeter logo depois de eleito, o plano de trabalho da comissão, fixando os dias e o horário das reuniões ordinárias;
- III** - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento de membros da comissão;
- IV** - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la a discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;
- V** - dar conhecimento de matéria recebida à comissão;
- VI** - designar relatores;
- VII** - conceder a palavra ao membro da comissão que a solicitar;
- VIII** - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- IX** - submeter a matéria a votos, terminada a discussão, e proclamar o seu resultado;
- X** - conceder "vista" de proposição a membro da comissão;
- XI** - enviar a matéria conclusa à Mesa Diretora da Câmara;
- XII** - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para membro da Comissão à falta de suplente;
- XIII** - resolver as questões de ordem;
- XIV** - encaminhar à Mesa, ao fim da Seção Legislativa, relatório de atividades da comissão;



XV - contratar assessoria técnica para auxiliar os trabalhos das comissões, mediante permissão da Mesa Diretora.

Art. 75. O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

§ 1º. Em caso de empate, repete-se a votação e persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.

§ 2º. O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII

DOS PARECERES, VOTOS E PRAZOS

Art. 76. Parecer é o pronunciamento de Comissões sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º. O parecer pode, excepcionalmente, ser oral, mediante aprovação do Plenário.

§ 3º. O parecer de Comissão, versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se a preliminar de inconstitucionalidade.

§ 4º. Os pareceres das Comissões aos projetos são submetidos à apreciação do Plenário juntamente com as respectivas proposições.

Art. 77. O parecer escrito compõe-se de três partes:

I - relatório, com exposição da matéria;

II - fundamentação legal e doutrinária, indicando as normas invocadas;

III - conclusão, decidindo sobre a posição favorável ou contrária à matéria.

§ 1º. Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias conexas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 78. Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ter seus resultados proclamados nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 2020).



Art. 79. A simples oposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 80. Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º. O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º. O voto do relator, quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Art. 81. A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:

I - a projeto de Lei, Resoluções e Decreto Legislativo;

II - a representação;

III - a proposição que envolva dúvida, quando ao seu aspecto legal;

IV - a proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

Art. 82. O parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 83. Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias, a contar da data do protocolo das Proposições, encaminhá-las à comissão competente, para exarar parecer.

Art. 84. O prazo para a comissão exarar parecer, será de 07 (sete) dias, a contar pela data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário, do Plenário.

§ 1º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. O Relator designado, terá o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação do parecer e 24 (vinte e quatro) horas para encaminhá-lo à Secretaria da Câmara.

§ 3º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Câmara avocará o processo e designará Comissão Especial para emitir o parecer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 4º. Findo o prazo previsto no § 3º, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação do Plenário.

Art. 85. O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros, ou pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.



Art. 86. Poderão, as Comissões, requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às Proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

§ 1º. Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 84, até o máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual, deverá a comissão exarar o seu parecer.

§ 2º. O prazo não será interrompido, quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer em até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

TÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 87. Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

Parágrafo Único. Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 88. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, com recessos de 1º a 31 do mês de janeiro e de 1º a 31 de Julho, independentemente de convocação.

Parágrafo Único. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

TÍTULO V DAS REUNIÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. As reuniões são:



I - Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura, nas quais se procedem à eleição da Mesa;

II - Ordinárias, as que se realizam durante qualquer Sessão Legislativa, proibida a realização de mais de uma por dia;

III - Extraordinárias, as que realizam em dia ou horários diferentes dos fixados para as ordinárias.

Art. 90. A Câmara Municipal se reúne ordinariamente uma vez por semana, às terças-feiras.

Parágrafo Único. Se o dia designado não for útil, a reunião far-se-á no dia útil imediato.

Art. 91. A reunião ordinária terá início os trabalhos as 18 (dezoito) horas, com prazo de tolerância para início de quinze minutos.

Art. 92. A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º. Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 2º. Os pareceres a serem lidos, deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

§ 3º. A convocação, por parte do Prefeito, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, exceto por motivo relevante que justifique a dispensa de prazo.

§ 4º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação escrita que lhe será encaminhada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 93. As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa, ou na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença e participar das votações.



§ 3º. Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, far-se-á chamada procedendo-se à leitura da ata e do expediente.

§ 4º. Persistindo a falta de quórum, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 5º. Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

CAPÍTULO II
DA REUNIÃO PÚBLICA
Seção I
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 94. Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

I - Primeira Parte: Expediente, compreendendo:

- a) abertura;
- b) **discussão e votação da ata da reunião anterior, que será encaminhada pela Secretaria da Câmara a cada vereador, com antecedência de no mínimo 24 h (vinte e quatro horas), em arquivo digital (e-mail, aplicativo de celular ou similar); (Redação dada pela Resolução nº 2, de 2020).**
- c) **leitura do resumo das correspondências e comunicações, constando o remetente e o assunto; (Redação dada pela Resolução nº 2, de 2020).**
- b) leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- c) leitura de correspondências e comunicações;
- d) tribuna livre.

II - Segunda Parte: Ordem do Dia, compreendendo: (Redação dada pela Resolução nº 2, de 2020).

- a) **proclamação do resultado dos pareceres; (Redação dada pela Resolução nº 2, de 2020).**
- b) apresentação, sem discussão, de proposições;
- c) discussão e votação dos projetos em pauta;
- d) discussão e votação das demais proposições;



e) explicação pessoal;

f) orador inscrito.

III - Terceira Parte: Atos Finais, compreendendo:

a) assuntos de interesse público;

b) comunicações e avisos da Mesa;

c) leitura das proposições que serão distribuídas;

d) palavra livre aos Vereadores;

e) chamada final.

Art. 95. A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo 1º Secretário.

Seção II

Do Expediente

Art. 96. O Expediente terá duração indeterminada e destinar-se-á, exclusivamente, a discussão e votação da ata, leitura do resumo da correspondência recebida e tribuna livre. *(Redação dada pela Resolução nº 2, de 2020).*

Art. 97. Abertos os trabalhos, proceder-se-á a apreciação da ata da sessão anterior que será considerada aprovada pelo Presidente, independentemente de votação, se não houver contestação.

§ 1º. O Vereador que desejar retificar, ou emendar a ata, poderá fazê-lo verbalmente, ao ser submetida à apreciação do Plenário.

§ 2º. Cabe ao Presidente julgar procedente ou não a retificação ou emenda proposta.

§ 3º. Se for contestada a retificação ou emenda proposta, poderá a dúvida ser dirimida mediante audiência da gravação da sessão a que se refere à Ata.

Art. 98. As Atas contém a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo Único. No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser lida, discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 99. Aprovada a ata, passa-se à leitura do resumo das correspondências e comunicações. *(Redação dada pela Resolução nº 2, de 2020).*



Art. 100. Após a leitura do resumo das correspondências e comunicações, passa-se ao uso da Tribuna Livre. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 2020).

Subseção Única

Da Tribuna Livre

Art. 101. A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão usar a palavra para opinar sobre os Projetos em pauta durante a sua primeira discussão ou para tratar de qualquer assunto comunitário.

§ 1º. O uso da Tribuna Livre somente será permitido nas reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

§ 2º. O cidadão que desejar fazer uso desta prerrogativa, deverá inscrever-se, através de impresso próprio (Anexo I), na Secretaria da Câmara, até o limite do fechamento da pauta.

§ 3º. A permissão de uso da Tribuna dependerá de deferimento do Presidente, vedada a inscrição de mais de 02 (dois) tribunos por reunião.

§ 4º. O tempo de uso da palavra será de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo mesmo período, a critério do Presidente.

§ 5º. O usuário da palavra na Tribuna Livre deverá ater-se apenas aos assuntos pelos quais se fez registrar no impresso referido no 2º parágrafo, sob pena de lhe ser cassada.

§ 6º. O requerente deverá fazer uso do parlatório para o seu pronunciamento.

§ 7º. O tribuno que não comparecer para fazer uso da Tribuna Livre, só poderá fazer nova inscrição após o decurso de 30 (trinta) dias, salvo motivo justo aceito pela Presidência.

§ 8º. O Plenário poderá interpelar o tribuno, para esclarecimento de assuntos inerentes ao tema exposto.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 102. A Ordem do Dia compreende o disposto no inciso II do art. 94.

Art. 103. O Prefeito, Comissão da Câmara e/ou o Vereador só podem requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, se protocolada na Secretaria da Câmara até às 16:00 horas do dia anterior à reunião.



Subseção I

Da Explicação Pessoal

Art. 104. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal por dez minutos, somente uma vez para:

I - esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria, em discussão;

II - clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares ou para esclarecer fatos em que seja pessoalmente envolvido.

Subseção II

Dos Oradores Inscritos

Art. 105. A inscrição de oradores é feita junto à Mesa, antes do início da reunião.

§ 1º. O número de oradores inscritos por sessão será de até quatro Vereadores.

§ 2º. É de dez minutos o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

§ 3º. Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou com anuência deste, prorrogar-lhe o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso.

§ 4º. Desde que o requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido concluir seu discurso.

§ 5º. É assegurado ao Vereador o prazo de três minutos para uso da palavra, quando for citado pelo orador inscrito, em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

§ 6º. Não será considerada, para os fins deste artigo, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

Seção IV

Dos Atos Finais

Subseção Única

Dos Assuntos de Interesse Público e Demais Atos Finais



Art. 106. Os Vereadores poderão usar a palavra para tratar de assuntos de interesse público, pelo prazo de dez minutos, desde que se inscrevam previamente.

§ 1º. Poderão se inscrever até quatro Vereadores, sendo permitido o aparte.

§ 2º. Os Vereadores inscritos para este fim, usarão da palavra pela ordem de inscrição, sendo a mesma concedida pelo Presidente.

Art. 107. Considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação, quer o Vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.

Art. 108. Finalizada a parte dos assuntos de interesse público, o Presidente dará prosseguimento aos atos finais da reunião, observadas as disposições do inciso III do art. 94.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 109. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º. O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º. O Vereador fala de pé, da Tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 110. Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados e transmitidos via rede mundial de computadores (internet), para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.

Parágrafo Único. As gravações ficarão à disposição dos oradores para a respectiva revisão, num prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 111. O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;



- II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV - para encaminhar votação;
- V - para explicação pessoal;
- VI - para solicitar aparte;
- VII - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;
- VIII - para declaração de voto;
- IX - para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo Único. Apenas no caso previsto no item VII, o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 112. A palavra é concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regulamentar a procedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único. O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer tem preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 113. O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 114. Havendo infração a este Regimento no curso dos debates, o Presidente fará advertências ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único. Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 115. O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 116. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Subseção I

Dos Apartes

Art. 117. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.



§ 1º. O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador.

§ 2º. Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo ao discurso do orador;

IV - no encerramento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

Subseção II

Da Questão de Ordem

Art. 118. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião, exceto se iniciada votação.

Art. 119. A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, nos seguintes casos:

I - para lembrar o melhor método de trabalho;

II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - para reclamar contra infração ao Regimento;

IV - para solicitar votação por partes;

V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 120. As questões de ordem são formuladas, no prazo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º. Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo 119, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata, destinada à publicação, as alegações feitas.

§ 2º. Não se pode interromper o Vereador inscrito como orador, salvo com consentimento deste.

§ 3º. Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º. Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez, desde que não surja fato novo que mude o enfoque da questão.



Art. 121. Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer verbal ou escrito.

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 122. O membro de Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

§ 1º. A decisão do Presidente não impede recurso à Comissão.

§ 2º. Não será admitida questão de ordem após o início de votação.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 124. O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei;

III - Projeto de Resolução;

IV - Decreto Legislativo;

V - Medida Provisória;

VI - Veto à Proposição de Lei;

VII - Requerimento;

VIII - Indicação;

IX - Representação;

X - Moção.



Art. 125. A Mesa só recebe proposição, redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais, legais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º. A proposição destinada a aprovar contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º. Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º. A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despacho deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º. As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor, dispensado o apoio, quando este Regimento não dispuser em contrário.

Art. 126. Não é permitido a Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outro em andamento na Câmara, exceto o substitutivo.

Parágrafo Único. Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 127. Não é permitido ao Vereador apresentar proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

§ 1º. Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º. Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos em relação à proposição.

Art. 128. As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo deliberação em contrário do plenário, a prestação de Contas do Prefeito, vetos a proposições de lei e os projetos com o prazo fixado em lei para apreciação.

Parágrafo Único. Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 129. A proposição desarquivada, fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas ou substitutivos.

Art. 130. A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.



CAPÍTULO II

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 131. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, com subscrição mínima de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica do Município não poderá sofrer emendas, na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou ainda no caso de o Município encontrar-se sob intervenção estadual.

§ 2º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa Diretora da Câmara e submetida à apreciação do Plenário.

§ 3º. Recebida a proposta pelo Plenário, esta se transformará automaticamente em projeto de emenda.

§ 4º. O projeto de emenda será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado se obtiver no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e publicada na forma regimental.

§ 6º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Seção Legislativa, exceto se apresentada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - os símbolos do Município;

II - o exercício da soberania popular, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município;

III - as normas que contenham núcleo material irredutível.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO, DE DECRETOS LEGISLATIVOS E MEDIDAS PROVISÓRIAS



Seção I

Disposições Gerais

Art. 132. A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de Projetos de Leis, de Resolução, de Decretos Legislativos e Medidas Provisórias, estas por conversão.

Art. 133. Os Projetos de Lei, de Resolução, os Decretos Legislativos e as Medidas Provisórias devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único. Nenhum Projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 134. Recebido, o projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às comissões competentes, para emitirem parecer.

§ 1º. Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da Mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruírem o Projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º. Cópia completa do avulso é arquivada para a formação de processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do projeto original.

Art. 135. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o Projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º. Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, considerar-se-á rejeitado o Projeto.

§ 2º. Rejeitado o Parecer, o processo passará às demais Comissões a que for distribuído.

Art. 136. Nenhuma Proposição pode ser incluída na ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, por antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenha sido protocolada na Secretaria da Câmara e tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos, exceto mediante autorização do Plenário.

Parágrafo Único. Para a segunda discussão e votação, são distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

Art. 137. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:



- I - ao Prefeito;
- II - ao Vereador;
- III - às Comissões da Câmara Municipal;
- IV - a 5 % (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 138. A iniciativa de Projetos de Resolução e Decretos Legislativos cabe:

- I - ao vereador;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões da Câmara Municipal.

Seção II

Das Resoluções

Art. 139. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I - elaboração de seu Regimento Interno;
- II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- III - abertura de créditos à sua Secretaria;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único. A Resolução é aprovada pelo Plenário em um só turno de votação e promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção III

Dos Decretos Legislativo

Art. 140. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I - aprovação ou ratificação de acordos ou termos aditivos;
- II - concessão do título do Cidadão Honorário e Diploma de Honra ao Mérito.



Parágrafo Único. Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Resolução.

Seção IV

Das Medidas Provisórias

Art. 141. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

§ 1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o crédito extraordinário conforme previsto no art.167, § 3º da Constituição Federal;

II - reservada a lei complementar;

III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 2º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 3º. O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º. A deliberação da Câmara Municipal sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos conforme estabelecidos na Lei Orgânica.

§ 5º. Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência junto à Câmara Municipal, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal.

§ 6º. Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação não tivera sua votação encerrada na Câmara Municipal.

§ 7º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 8º. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.



§ 9º. Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 142. Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, observados os seguintes prazos:

I - do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, a remessa será feita até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro ano da Legislatura;

II - de Diretrizes Orçamentárias, a remessa será feita até o dia 15 (quinze) maio de cada ano;

III - da Lei Orçamentária Anual, a remessa será até 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Art. 143. As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que vise modificá-lo, somente podem ser aprovadas se:

I - forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa e de comprovação da existência de disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - forem relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões; ou

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 144. Os projetos tratados neste capítulo, com ou sem emendas, serão encaminhado ao Relator, para receber parecer.

Art. 145. Lido no expediente o parecer do Relator, o projeto com as emendas, se houver, será incluído na ordem do dia para discussão e votação em turno único.

Art. 146. Concluída a votação, será o projeto remetido ao Presidente da Câmara que o enviará em forma de proposição de lei para o Prefeito.



Art. 147. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 148. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em trinta (30) de Junho sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem será encerrada em 31 (trinta e um) de Dezembro sem que se delibere sobre os projetos da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

CAPÍTULO V

DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 149. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. O pedido de solicitação de urgência será apreciado pelo plenário, como questão preliminar, na primeira reunião ordinária subsequente ao protocolo do projeto na Câmara Municipal.

§ 2º. Rejeitado o pedido de urgência pela maioria absoluta dos vereadores, o projeto tramitará de acordo com as normas relativas ao projeto de lei ordinário.

§ 3º. Caso a Câmara não se manifeste sobre o projeto dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de urgência protocolado na Câmara, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo terceiro não se aplica aos projetos de Leis Orçamentárias, Códigos Municipais e Estatuto dos Servidores Municipais, não corre nos períodos de recesso parlamentar e nem quando estiver aguardando informações do Executivo Municipal.

§ 5º. O prazo contar-se-á a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento.

Art. 150. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, elas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de 10 (dez) dias, emitirem os pareceres.

Art. 151. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na ordem do dia e para o mesmo designará Relator que, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultada a apresentação de emenda e subemenda.



CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Art. 152. O Projeto de Lei de iniciativa popular, será subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. O Projeto de Lei de iniciativa popular deverá trazer anexo à sua justificativa, os nomes dos signatários que farão a sua defesa, bem como os respectivos suplentes.

§ 2º. Fica assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para que um dos signatários do projeto de lei de iniciativa popular faça sua defesa em Plenário, durante a sua primeira discussão, devendo para isto se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de 24 (vinte e quatro) e mínima de 02 (duas) horas, antes de iniciada a reunião.

§ 3º. Não será permitida ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do projeto de lei em questão, nem uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.

Art. 153. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos improrrogáveis, para opinar sobre os Projetos de Lei de iniciativa popular em pauta, em sua primeira discussão.

§ 1º. Haverá apenas duas inscrições por sessão.

§ 2º. As inscrições previstas no parágrafo primeiro deste artigo não prejudicam o número de inscritos para a Tribuna Livre.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 154. Contados 90 (noventa) dias do início de cada ano, o Prefeito remeterá à Câmara as contas relativas à gestão financeira do exercício imediatamente anterior.

§ 1º. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto neste artigo, cabe à Câmara tomá-las através de uma comissão composta de 05 (cinco) Vereadores, dentre eles, no mínimo, 2 (dois) membros efetivos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 2º. Os membros da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas terão amplo acesso e poderes para o exame de toda a escrituração e documentos comprobatórios da receita e da despesa do Município.



§ 3º. Na formulação do processo de tomada de contas, a comissão poderá ainda solicitar à Mesa Diretora da Câmara a requisição de documentos e designação de pessoal técnico para assessorá-la, inclusive auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 155. Em todas as etapas do processo de julgamento das contas, a Câmara assegurará ampla defesa ao prestador responsável ou a pessoa diretamente interessada.

Parágrafo Único. Durante a tramitação do processo, constatada qualquer irregularidade, o prestador das contas ou pessoa interessada será intimado a prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, suspendendo-se a contagem do prazo eventualmente em curso.

Art. 156. Recebido o processo de prestação de contas, o Presidente dele dará conhecimento aos Vereadores que, no prazo de 30 (trinta) dias, poderão examinar toda a documentação correspondente e ainda requerer ao Poder Executivo, através da Mesa Diretora, as informações que julgarem necessárias.

§ 1º. As impugnações quanto à legitimidade das contas oferecida na forma da Lei Orgânica do Município, deverão ser feitas por escrito e protocoladas na Câmara Municipal, contendo, obrigatoriamente, a identificação do autor e respectivo endereço.

§ 2º. Caberão às Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas emitir pareceres sobre as impugnações mencionadas no parágrafo primeiro.

Art. 157. Decorrido o prazo estabelecido no artigo 156 e cumpridas as diligências e ainda apreciadas as impugnações nele previstas, o processo de prestação de contas será remetido à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para o exame que entender necessário, até a remessa do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 158. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de sua leitura no expediente, será distribuída cópia a cada Vereador.

Parágrafo único. Após lido no expediente da Câmara o parecer prévio do Tribunal de Contas, os Vereadores terão prazo de 10 (dez) dias para requererem ao Poder Executivo, através da Mesa Diretora, os esclarecimentos que julgarem necessários em relação a pontos determinados daquele parecer prévio.

Art. 159. Escoado o prazo mencionado no artigo 158 e cumpridas as diligências acaso requeridas, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado será encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 1º. A Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas terá prazo de 20 (vinte) dias úteis para analisar todo o processo e sobre ele emitir parecer circunstanciado, que concluirá por projeto de resolução.

§ 2º. Publicado o Projeto, abrir-se-á, na Comissão, prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de emendas.



§ 3º. Emitido o parecer sobre o projeto e emendas, se houver, o projeto será encaminhado à discussão e votação em turno único.

§ 4º. Aplicam-se à discussão e à votação, no que couberem, as disposições relativas ao projeto de lei ordinário.

§ 5º. O projeto de resolução que concluir pela rejeição das contas, conterà os motivos da discordância e dependerá da aprovação de no mínimo dois terços dos membros da Câmara.

Art. 160. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sem a emissão do parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, o processo de prestação de contas será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até que se delibere sobre o julgamento das contas, ressalvados os projetos em regime de urgência e a apreciação de veto a proposições de lei.

CAPÍTULO VIII DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 161. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto total ou parcial, depois de lido no expediente, será distribuído à Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de 10 (dez) dias, receber parecer.

§ 2º. Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela Câmara pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em turno único.

§ 6º. Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até sua votação final, ressalvado o projeto em regime de urgência.



§ 7º. Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 8º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

§ 9º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 162. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couberem, as disposições relativas à tramitação de projeto de lei ordinário.

CAPÍTULO IX DO SUBSTITUTIVO E DA EMENDA

Art. 163. Substitutivo é o projeto apresentado pelo Prefeito, pela Mesa Diretora, por Vereador ou Comissão que, pela sua abrangência, substitui o projeto original.

§ 1º. Não há limitação de número para apresentação de substitutivos, os quais serão numerados em ordem numérica crescente.

§ 2º. O substitutivo deverá ser apreciado antes do projeto original, o qual ficará prejudicado pela aprovação daquele.

§ 3º. O substitutivo somente poderá ser apresentado se protocolizado até as 16 h (dezesseis horas) do dia anterior à reunião da Câmara.

§ 4º. Poderão ser apresentadas Emendas ao Substitutivo.

§ 5º. O Substitutivo não poderá criar ou aumentar despesas orçamentárias, exceto nos casos constitucionalmente admitidos.

Art. 164. Emenda é a proposição apresentada como acessória a projeto e se classifica em:

I - aditiva, a que se acrescenta dispositivo a uma proposição;

II - modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV - supressiva, a destinada a excluir dispositivo.

Parágrafo Único. A emenda, quanto à sua iniciativa é:

I - de Vereador, podendo ser individual ou coletiva;

II - de representação partidária, devendo ser assinada pela totalidade de seus membros;

III - de comissão, quando incorporada a parecer;

IV - do Prefeito Municipal, à proposição de sua autoria.



Art. 165. As Emendas ao Substitutivo são discutidas e votadas antes da apreciação deste.

Art. 166. As Emendas poderão ser alteradas ou modificadas através de subemendas.

Art. 167. Denomina-se subemenda o acréscimo, a redução ou qualquer outra alteração que se faça em relação a determinada emenda.

Art. 168. Não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

CAPÍTULO X DO REQUERIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 169. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

Art. 170. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - à deliberação do Plenário.

Art. 171. Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário são submetidos apenas à votação e tramitam em turno único.

Seção II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 172. Será da alçada do Presidente decidir sobre os requerimentos verbais que solicitem:

I - palavra ou a sua desistência;

II - posse de Vereador ou suplente;

III - retificação de ata;

IV - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V - inserção de declaração de voto em ata;



VI - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;

VII - verificação de votação ou de presença;

VIII - leitura de proposição a ser discutida e votada;

IX - interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;

X - prorrogação de prazo para conclusão de discursos.

Art. 173. Será da alçada do Presidente decidir sobre os requerimentos escritos que solicitem:

I - retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;

II - designação de substituto a membro de comissão na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;

III - representação da Câmara por meio de Comissão;

IV - requisição de documento;

V - votação destacada de emenda ou dispositivo;

VI - convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos neste regimento;

VII - inserção, nos Anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais;

VIII - prorrogação de prazo para emissão de parecer;

IX - constituição de comissão parlamentar de inquérito;

X - licença do Vereador, nos termos da lei;

XI - desarquivamento de proposição;

XII - comparecimento à Câmara de ocupantes de cargo em comissão ou em função de confiança e dos servidores da Administração direta e indireta, subscrito pela maioria dos vereadores;

XIII - constituição de comissão especial.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 174. Serão de alçada do Plenário requerimentos verbais votados sem discussão prévia ou sem encaminhamento de votação, que solicitem:

I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

II - encerramento de discussão;

III - votação pelo processo nominal;



IV - audiência de comissão ou a reunião conjunta de comissões para opinar sobre matéria determinada.

Art. 175. É, ainda, da alçada do Plenário os requerimentos escritos ou verbais, originariamente sujeitos à apreciação do Presidente que, a seu juízo, devam ser submetidos ao Plenário.

Art. 176. Será de alçada do Plenário requerimentos escritos que solicitem:

I - alteração da ordem dos trabalhos da reunião ou da ordem do dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição, assinado por, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, exceto no caso de moção;

III - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra, da mesma espécie;

IV - inclusão, na ordem do dia, de proposição, com parecer, que não seja de autoria do requerente;

V - informação às autoridades municipais; *(Redação dada pela Resolução nº 1, de 2022).*

VI - inserção, nos Anais de Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;

VII - convocação ou redução de prazo para comparecimento de ocupantes de cargos em comissão ou em função de confiança e os servidores da Administração direta e indireta, na forma deste Regimento;

VIII - convocação de reunião especial e solene, assinada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

IX - inclusão, na ordem do dia, de projeto sem parecer, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

X - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevivendo no curso da discussão e votação assinada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores.

CAPÍTULO XI **DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 177. O Vereador pode provocar a manifestação do Poder Executivo, da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões sobre assunto determinado, formulado por escrito,



em termos explícitos, de forma sintética e linguagem parlamentar, por meio de Indicações, Representações e Moções.

§ 1º. As proposições, quando independentem de parecer, devem ser apresentadas no expediente da reunião, lidas e encaminhadas para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-las.

§ 2º. Manifestando qualquer Vereador a intenção de discuti-las, serão as proposições encaminhadas à ordem do dia da reunião seguinte, salvo se se tratar de proposições em regime de urgência, que serão encaminhadas à ordem do dia da mesma reunião.

§ 3º. As proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro Vereador de sua bancada.

Seção II Das Indicações

Art. 178. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de requerimento.

Art. 179. As indicações serão lidas no expediente e serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Não serão aceitas como indicações proposições que objetivem:

I - consulta a comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

II - consulta a comissão sobre ato de qualquer Poder, de seu órgão ou entidades e autoridades;

III - sugestão ou conselho, a qualquer Poder, a seus órgãos ou a entidades e autoridades, no sentido de motivar determinado ato, ou de efetuar-lo de determinada maneira.

Seção III Da Representação

Art. 180. Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A Representação é subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e independe de parecer de comissão.



Seção IV Da Moção

Art. 181. Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou repúdio.

§ 1º. Se a proposição envolver aspecto político, levantado por qualquer Vereador, dependerá de subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e de aprovação da maioria absoluta.

§ 2º. Não será permitido enviar mais de uma moção, sobre o mesmo assunto, para a mesma pessoa.

§ 3º. Quando houver apresentação de mais de uma proposta, prevalecerá a que for protocolizada em primeiro lugar, podendo os outros apresentadores assinar conjuntamente com o primeiro subscritor.

§ 4º. Para fiel cumprimento do determinado neste artigo, as comendas, exceto as de pesar, deverão ser arquivadas em ordem alfabética.

§ 5º. Por indicação de cada Vereador, serão outorgadas moções congratulatórias, no máximo três por sessão legislativa, entregues em reunião especial.

§ 6º. Sem prejuízo do que dispõe o parágrafo quinto, o Vereador poderá apresentar ao Plenário, para simples aprovação, e, no máximo 03 (três) por sessão legislativa, requerimento propondo moções congratulatórias, sendo estas, se aprovadas, encaminhadas através de ofício da Presidência aos seus destinatários.

CAPÍTULO XII

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO

Art. 182. Os Decretos Legislativos concedendo Títulos de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo serão apreciados por Comissão Especial de 05 (cinco) membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º. A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os componentes da Mesa.

§ 2º. O prazo de 15 (quinze) dias, é comum aos membros da Comissão, tendo cada um 05 (cinco) dias para emitir seu voto.



Art. 183. Os pareceres e votos aos Decretos Legislativos deste Capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 184. A entrega do Título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

§ 1º. Para recebê-lo o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do Projeto e a Presidência da Câmara Municipal, que expedirá os convites.

§ 2º. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, o homenageado receberá o diploma em dia e hora marcados pela Presidência da Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município de Carmo do Cajuru.

CAPÍTULO XIII DOS PROJETOS DE LEI DE CODIFICAÇÃO

Art. 185. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 186. Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 30 (trinta) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A Critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarado o parecer ou na falta deste, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 187. Na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.



TÍTULO VII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 188. Discussão é a fase pela qual passa a proposição quando em debate no Plenário.

§ 1º. Será objeto de discussão apenas a proposição constante na Ordem do Dia;

§ 2º. Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer distribuído em avulsos, procede-se à leitura destes, antes do debate.

Art. 189. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 190. A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 191. Passam por duas discussões os Projetos de Lei e por apenas uma os projetos de Resolução e os Decretos Legislativos.

§ 1º. Os Decretos Legislativos concedendo Título de Cidadania Honorária ou os Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo têm, apenas, uma discussão.

§ 2º. São submetidos a discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 3º. Haverá interstício entre uma reunião e outra para discussão do mesmo projeto

§ 4º. Se requerido por qualquer vereador e aprovado pela maioria absoluta do Plenário, o projeto será submetido as duas discussões na mesma reunião.

Art. 192. A retirada de Projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º. Se o Projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º. O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao Projeto.

§ 3º. Quando o Projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu Relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.



Art. 193. O Prefeito pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 194. Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara, por decisão do Plenário, sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 195. O Vereador pode solicitar “vista” de Projeto, que poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação do mesmo, cabendo ao Presidente deferir-lhe e fixar o prazo de duração que, em nenhuma hipótese, pode ser superior a 06 (seis) dias.

Art. 196. Antes de encerrada a primeira discussão, que verse sobre o projeto e parecer das comissões, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.

§ 1º. Apresentadas emendas ou substitutivos, a discussão e votação ficarão sobrestadas até parecer das comissões competentes sobre a nova matéria.

§ 2º. Exarado novo parecer pelas Comissões competentes, o projeto voltará à fase em que foi sobrestado, sendo vedado a apresentação de novas emendas ou substitutivos.

§ 3º. O Projeto que não for objeto de emendas ou substitutivo é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para segunda discussão.

Art. 197. Na segunda discussão será apreciada a redação final do projeto, com as alterações que já tiverem sido feitas.

Art. 198. Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada um na sua vez.

Parágrafo Único. Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim deliberar.

Art. 199. Após a discussão única ou a segunda discussão o projeto é apreciado em redação final, procedendo-se o Secretário à leitura de seu inteiro teor.

Seção II

Do Adiamento da Discussão

Art. 200. A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 01 (uma) hora, a requerimento de qualquer Vereador, que terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos para justificá-lo.

Parágrafo Único. O requerimento de adiamento de discussão só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.



Art. 201. Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar o menor prazo.

Art. 202. Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 203. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto quando se exigir a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único. Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 204. A deliberação se realiza através da votação que é o complemento da discussão.

§ 1º. A cada discussão, seguir-se-á a votação.

§ 2º. A votação só é interrompida por falta de quórum;

§ 3º. Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

Art. 205. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 206. Os processos de votação são simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que se manifestem.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 207. O processo simbólico será a regra para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer a verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.



§ 2º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 208. Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 209. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 210. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Art. 211. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo de cassação de mandato ou de requerimento.

Art. 212. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente parte determinada do texto de proposição, votando-a em destaque, para rejeitá-la ou aprová-la preliminarmente.

Art. 213. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 214. Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas de substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 215. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 216. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.



Art. 217. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 218. Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou votação de Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único. Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 219. Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único. Os originais dos Projetos de Lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados arquivados na Secretaria da Câmara.

Seção II

Do Encaminhamento de Votação

Art. 220. Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

Art. 221. O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

Seção III

Do Adiamento de Votação

Art. 222. A votação pode ser adiada uma vez, até o momento em que for anunciada, a requerimento do Vereador.

§ 1º. O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º. Considera-se prejudicado o requerimento que, por falta de quórum, deixar de ser apreciado.

§ 3º. O requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

Seção IV

Da Verificação de Votação



Art. 223. Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º. Para verificação, o Presidente repetirá o procedimento utilizado para o processo de votação simbólico.

§ 2º. A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º. É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de quórum.

§ 4º. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º. O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º. Nas votações nominais as dúvidas, quanto ao seu resultado, podem ser sanadas com a gravação.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 224. Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação dar redação final a todos os projetos aprovados pelo plenário.

Art. 225. Aprovada a redação final pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o projeto segue para a Mesa Diretora, que dentro do prazo legal o promulgará ou o encaminhará ao Prefeito Municipal para sanção ou veto.

CAPÍTULO IV DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 226. As Resoluções e Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 227. Serão registrados e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, remetendo ao Prefeito, a respectiva cópia autografada pela Mesa.

Art. 228. As Leis, Resoluções e Decretos Legislativos aprovados serão publicadas no diário oficial.

TÍTULO VIII



DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 229. A interpretação de disposições do Regimento Interno será feita pelo Presidente da Câmara, obedecidas as regras de hermenêutica jurídica.

Art. 230. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

TÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 231. Ao fim de cada Sessão Legislativa a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados.

Art. 232. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, por Projeto de Resolução, aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, e mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

II - da Mesa Diretora;

III - de uma das Comissões da Câmara;

Parágrafo Único. Distribuídos os avulsos, o Projeto fica sobre a mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas, findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

TÍTULO X

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 233. Os serviços administrativos que incumbem à sua Secretaria reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 234. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.



Art. 235. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes, de atendimento às requisições judiciais, independentes de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 236. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os livros seguintes: Livro de Atas das Sessões; Livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções; Livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência; Livro de Termos de Posse de Vereadores e Servidores; Livro de Termos de Contrato e Livro de Protocolo.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Câmara.

Art. 237. Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme modelo Anexo II.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 239. A contagem dos prazos previstos neste Regimento será em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 240. A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento.

Art. 241. As Comissões Temporárias de Inquérito e Processante serão regulamentadas através de resoluções específicas, cujos projetos deverão ser apresentados em até 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor deste Regimento Interno.

Art. 242. Fica revogada a Resolução nº 18, de 2002, da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru.

Art. 243. Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carmo do Cajuru/MG, 12 de setembro de 2018.



Adriano Nogueira da Fonseca

Presidente da Câmara

**ANEXO I
INSCRIÇÃO - TRIBUNA LIVRE**

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU, MINAS GERAIS

Eu, _____ portador do CPF n. _____
TÍTULO DE ELEITOR N. _____ residente a _____ venho
respeitosamente REQUERER A VOSSA EXCELÊNCIA MINHA INSCRIÇÃO para USO
DA TRIBUNA LIVRE na Sessão Ordinária a ser realizada no próximo dia
_____ às 18 horas nesta Egrégia Casa de Leis.

O tema abordado será _____.

Carmo do Cajuru, _____ de _____ de 20 _____.

NOME E ASSINATURA DO REQUERENTE

**REGIMENTO INTERNO - RESOLUÇÃO
DA TRIBUNA LIVRE**

Art. 101. A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão usar a palavra para opinar sobre os Projetos em pauta durante a sua primeira discussão ou para tratar de qualquer assunto comunitário.

§ 1º. O uso da Tribuna Livre somente será permitido nas reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

§ 2º. O cidadão que desejar fazer uso desta prerrogativa, deverá inscrever-se, através de impresso próprio (Anexo I), na Secretaria da Câmara, até o limite do fechamento da pauta.



§ 3º. A permissão de uso da Tribuna dependerá de deferimento do Presidente, vedada a inscrição de mais de 02 (dois) tribunos por reunião.

§ 4º. O tempo de uso da palavra será de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo mesmo período, a critério do Presidente.

§ 5º. O usuário da palavra na Tribuna Livre deverá ater-se apenas aos assuntos pelos quais se fez registrar no impresso referido no 2º parágrafo, sob pena de lhe ser cassada.

§ 6º. O requerente deverá fazer uso do parlatório para o seu pronunciamento.

§ 7º. O tribuno que não comparecer para fazer uso da Tribuna Livre, só poderá fazer nova inscrição após o decurso de 30 (trinta) dias, salvo motivo justo aceito pela Presidência.

§ 8º. O Plenário poderá interpelar o tribuno, para esclarecimento de assuntos inerentes ao tema exposto.

ANEXO II



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU

I